

PROJECTO DE PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DO DIREITO À NACIONALIDADE E A ERRADICAÇÃO DA APATRIDIA EM ÁFRICA

PREÂMBULO

OS ESTADOS PARTES à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

TENDO EM CONTA que o Artigo 66º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê protocolos ou acordos especiais, onde necessário, para suplementar as disposições da Carta;

RECORDANDO o compromisso na Declaração Solene do 50º Aniversário pelos Chefes de Estado e de Governo, no sentido de facilitar a cidadania africana, com vista a permitir a livre circulação de pessoas e, a aspiração do Documento-Quadro da Agenda 2063, de uma cidadania e passaporte africanos, bem como a disponibilidade da dupla cidadania para os africanos na Diáspora;

INSPIRANDO-SE, conforme necessário, no Artigo 60º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo Artigo 15º prevê que todos tenham o direito à nacionalidade e que ninguém seja arbitrariamente privado da sua nacionalidade ou recusado o direito de mudar a sua nacionalidade;

RECONHECENDO que o direito à nacionalidade é uma condição fundamental para a protecção e o exercício eficaz de uma gama completa de outros direitos humanos;

RECORDANDO as disposições da Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África de 1969, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança de 1990, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres de 2003, e a Convenção sobre a Protecção e Assistência aos Deslocados Internos em África de 2009;

RECORDANDO AINDA o papel precursor desempenhado pelas Comunidades Económicas Regionais da União Africana na evolução dos novos quadros para a cidadania a nível regional como meio de acelerar a integração de África;

INSPIRADOS pelas decisões e resoluções da Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos e do Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança, que reconhecem e protegem o direito à nacionalidade e condenam a privação arbitrária da nacionalidade;

TENDO EM CONTA que a erradicação da apatridia pode contribuir para o esforço colectivo de construção nacional e o reforço da paz e segurança no continente;

AFIRMANDO que a apatridia é uma violação do direito à dignidade humana e ao estatuto legal consagrado no Artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

CIENTES de que a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança prevêm que cada criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade;

CIENTES AINDA de que Convenção das Nações Unidas sobre a Redução da Apatridia de 1961 determina que é desejoso reduzir a apatridia mediante acordos internacionais, e que a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, e a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, vinculam os Estados Partes, tanto quanto possível, a facilitar a assimilação e a naturalização dos refugiados e apátridas;

CONSCIENTES de que a história do continente africano, em especial o estabelecimento inicial de fronteiras pelas potências coloniais, levantou questões sobre nacionalidade e apatridia que são características particulares nos nossos Estados e que não são suficientemente tomadas em consideração pelos instrumentos africanos e internacionais existentes;

DETERMINADOS a erradicar a apatridia em África, garantindo que todos os residentes dos Estados Africanos tenham uma nacionalidade, através da harmonização de legislações nacionais e a proibição da privação ou recusa arbitrárias da nacionalidade;

RECONHECENDO, por conseguinte, que é necessário estabelecer, por acordo voluntário, normas e procedimentos para resolver as questões relacionadas com os aspectos específicos do direito à nacionalidade e a erradicação da apatridia em África;

ACORDAMOS O SEGUINTE:

ARTIGO 1º: Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

“**Carta Africana**” significa a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

“**Comissão Africana**” significa a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, criada ao abrigo da Carta Africana;

“**Comité Africano de Peritos**” significa o Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-estar da Criança, criado ao abrigo da Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança;

“**Tribunal Africano**” significa o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ou qualquer instituição o tenha sucedido, incluindo o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;

“**Laços apropriados**” significa a ligação por uma vida pessoal ou familiar num determinado Estado, e deverá incluir, entre outros, a ligação por uma ou mais dos seguintes atributos: nascimento no Estado relevante, descendência ou adopção de um cidadão nacional do Estado, residência habitual no Estado, casamento com um cidadão nacional do Estado, nascimento do pai, filho ou cônjuge de uma pessoa no território do Estado, sendo esse Estado a localidade da vida familiar da pessoa, ou no contexto de um Estado de sucessão, um vínculo legal com a unidade territorial de um Estado predecessor que tornou-se território do Estado sucessor;

“**Arbitrariedade**” significa a acção tomada em violação das disposições da Carta Africana, em particular nos Artigos 2º; 3º; 7º e 26º, tal como interpretados pela Comissão Africana e pelo Tribunal Africano, de acordo com os Artigos 60º e 61º da Carta;

“**Criança**” significa qualquer pessoa menor de 18 anos de idade;

“**Acto Constitutivo**” significa o Acto Constitutivo da União Africana;

“**Privação da nacionalidade**” significa a suspensão da nacionalidade instaurada pelas autoridades do Estado;

“**Residência habitual**” significa a residência factual e estável, ou o local onde a pessoa tenha fixado os seus interesses permanentes ou habituais;

“**Perda da nacionalidade**” significa a suspensão da nacionalidade que é automática pela operação da lei;

«**Cidadão nacional**» significa um indivíduo que tem a nacionalidade de um determinado Estado;

«**Nacionalidade**» significa o vínculo legal entre uma pessoa física e um Estado, não devendo ser concebida como uma referência à origem étnica ou racial;

«**Pai**» significa a mãe ou o pai de uma criança, incluindo uma mãe o pai adoptivo, bem como qualquer outra pessoa com a qual a relação familiar pai / filho foi estabelecida ou é reconhecida pela lei do Estado Parte em questão;

“**Pessoa**” refere-se à pessoa singular ou ser humano;

«**Refugiado**» significa qualquer pessoa que responde à definição de Refugiado, quer ao abrigo da Convenção que Rege os Problemas Específicos dos Refugiados em África, quer no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados;

«**Cônjuge**» significa o esposo ou a esposa, tal como é reconhecido pela legislação do Estado Parte em questão;

«**Apátrida**» significa uma pessoa que não é considerada como cidadã nacional de qualquer Estado no âmbito da aplicação da sua legislação, incluindo uma pessoa que não consegue determinar a sua nacionalidade;

«**Sucessão de Estados**» significa a substituição de um Estado por um outro no exercício das responsabilidades internacionais de um território.

ARTIGO 2º: Objectivos do presente Protocolo

1. O presente Protocolo tem como objectivos:
 - a. Garantir o respeito pelo direito de uma nacionalidade em África;
 - b. Determinar as obrigações e responsabilidades dos Estados relativamente aos aspectos específicos do direito à uma nacionalidade em África e;
 - c. Garantir a erradicação da apatridia em África.

ARTIGO 3º: Princípios gerais

1. Compete a cada Estado Parte determinar, nos termos da sua própria legislação, quem são os seus cidadãos, sujeito às disposições do presente Protocolo e em conformidade com os tratados e normas internacionais, bem como os princípios da lei, geralmente reconhecidos no âmbito da nacionalidade;
2. Os Estados Partes concordam em reconhecer que:
 - a. Cada pessoa tem o direito a uma nacionalidade;
 - b. Ninguém será arbitrariamente privado ou recusado o reconhecimento da sua nacionalidade;
 - c. Os Estados têm a obrigação de agir individualmente ou em cooperação com outros Estados, a fim de erradicar a apatridia e garantir que cada pessoa tenha direito à nacionalidade de pelo menos um estado no qual a mesma tenha laços apropriados.
 - d. Em todas as acções empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade concernente à nacionalidade de uma criança, os seus interesses devem merecer a consideração primária.

ARTIGO 4º: Não-discriminação

1. As normas e as práticas de um Estado Parte respeitantes à nacionalidade, não devem conter distinções ou incluir quaisquer exclusões, restrições ou qualquer

outro tratamento baseado na raça, origem étnica, cor, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, deficiência, nascimento, ou qualquer outra situação, exceptuando o que for especificamente permitido nos termos do presente Protocolo.

2. Cada Estado Parte deverá atribuir direitos iguais às mulheres e aos homens quanto à aquisição, mudança ou conservação da sua nacionalidade e a nacionalidade dos seus filhos.
3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, um Estado Parte pode reservar o direito de fazer distinções dentre os seus cidadãos nacionais, caso, aquando da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, o mesmo especifique a sua retenção desses direitos para um dos seguintes objectivos, sendo que existam disposições na sua legislação nacional de que o mesmo deva guiar-se pelo princípio da não-discriminação entre os seus cidadãos nacionais, quer sejam nacionais à nascença ou tenham adquirido a sua nacionalidade posteriormente, ou ainda que tenham a nacionalidade de um outro país, excepto quando esse facto:
 - a. Limitar o acesso às funções mais elevadas do Estado a pessoas cuja nacionalidade foi atribuída à nascença ou que tenham nacionalidade exclusiva desse Estado; e
 - b. Sujeito às disposições do Artigo 16º do presente Protocolo, aplicar critérios diferentes de privação da nacionalidade aos cidadãos nacionais de origem e aos cidadãos que adquiriram a nacionalidade posteriormente.

ARTIGO 5º: Atribuição da Nacionalidade à Nascença

1. Cada Estado Parte deve atribuir a nacionalidade mediante a aplicação da lei desde o momento do nascimento às seguintes pessoas:
 - a. Uma criança cujos pais tinham a nacionalidade desse Estado aquando do nascimento da criança e sujeito a quaisquer excepções que possam ser previstas nos termos da sua legislação nacional no que respeita às crianças nascidas no estrangeiro. Um Estado Parte, todavia, deverá, sempre, providenciar a atribuição da nacionalidade a uma criança nascida no estrangeiro, se:
 - i. Um dos pais da criança possuir a sua nacionalidade ou ter nascido nesse território;
 - ii. Contrariamente, a criança seria apátrida;

- b. Uma criança nascida no território do Estado de um dos pais que também tenha nascido nesse mesmo Estado;
 - c. Uma criança nascida no território do Estado de pais que são apátridas, de nacionalidade desconhecida, ou de outras circunstâncias em que a criança, contrariamente, seria apátrida;
2. Cada Estado Parte deve, igualmente, de forma retroactiva, atribuir a nacionalidade desde a data de nascimento a:
- a. Uma criança que se encontre no território do Estado, de pais desconhecidos, devendo ser considerada como tendo nascido naquele território, de pais que possuem a nacionalidade desse Estado;
 - b. Uma criança nascida no território do Estado e que tenha permanecido como residente habitual durante o período da sua infância. Esse reconhecimento deve ter lugar o mais tardar na altura em que a pessoa atingir a maioridade, tanto:
 - i. Automaticamente mediante a aplicação da lei, ou
 - ii. Mediante uma declaração da criança ou por um dos pais da criança.
 - c. Uma criança adoptada por um cidadão nacional

ARTIGO 6º: Aquisição da Nacionalidade

1. Cada Estado Parte deve prever, na sua legislação, a possibilidade de aquisição da sua nacionalidade às pessoas que habitualmente residem no seu território. Ao estabelecer as condições de naturalização, o Estado Parte não deve proporcionar um período de residência superior a dez anos antes da apresentação do pedido de naturalização, devendo outras condições serem possíveis de se cumprir de forma razoável.
2. Cada Estado Parte deve facilitar, na sua legislação, a aquisição da sua nacionalidade para:
- a. Uma criança que seja filho(a) de uma pessoa que tenha ou adquiriu a nacionalidade;
 - b. Uma criança nascida no seu território, que seja filho(a) de um pai estrangeiro, habitualmente residente nesse território;
 - c. Uma criança sob cuidados de um cidadão nacional do Estado,
 - d. Uma pessoa que reside habitualmente no seu território como criança e conserva o seu estatuto de residente quando atingir a maioridade;
 - e. O cônjuge de um cidadão nacional;
 - f. Um apátrida;

- g. Um refugiado;
- 3. Um Estado Parte não pode fazer da renúncia de outra nacionalidade uma condição para a aquisição da sua nacionalidade, quando essa renúncia não for possível ou não poder ser razoavelmente exigida, cumprida ou a se a renúncia coloca a pessoa em risco de apatridia.
- 4. Nos casos em que um Estado Parte conceda a sua nacionalidade a pessoas que não tenham o estatuto de residentes habituais no seu território, deve garantir que essa concessão da nacionalidade respeite os princípios de relações amigáveis, principalmente o de boa vizinhança e de soberania territorial, devendo, igualmente, abster-se de conferir a cidadania em massa, mesmo quando a dupla cidadania for permissível em ambos os Estados.

ARTIGO 7º: Residência habitual

- 1. No caso em que o direito à nacionalidade ou um outro direito previsto no presente Protocolo depende da residência habitual, um Estado Parte pode exigir que a residência seja legalizada, ou contrariamente o indivíduo seria apátrida.
- 2. Ao calcular o período necessário de residência habitual, um Estado Parte deve levar em consideração o seguinte:
 - a. Qualquer período de residência ilegal que precedeu à regularização do estatuto de residente dessa pessoa;
 - b. Qualquer período de residência como refugiado, incluindo o período no qual um pedido de residência tenha sido processado.

ARTIGO 8º: Populações Nómadas e Transfronteiriças

No caso de pessoas cujo estatuto de residência habitual é sujeito à dúvida, nomeadamente as pessoas que levam um tipo de vida pastoral ou nómada, e cujos percursos migratórios atravessam fronteiras, ou vivem em regiões fronteiriças, o Estado Parte deve:

- a. Tomar todas as medidas apropriadas para que essas pessoas tenham direito à nacionalidade de pelo menos um dos Estados com os quais têm laços apropriados;
- b. Conceder ou facultar uma prova da nacionalidade a uma pessoa, a seu pedido, quando essa pessoa tiver laços apropriados com o Estado em causa;
- c. Reconhecer como prova de laços apropriados:

- i. A residência repetida na mesma localidade durante muitos anos;
- ii. A presença dos membros da sua família nessa localidade durante todo o ano;
- iii. A exploração de culturas, numa base anual, nessa mesma localidade;
- iv. O uso de pontos de água e locais de apascentamento periódicos;
- v. Os locais de inumação dos seus antepassados
- vi. O testemunho de outros membros da comunidade;
- vii. A vontade exprimida pela pessoa.

ARTIGO 9º: Casamento

Cada Estado parte deve prever na sua legislação que:

- a. O casamento ou a dissolução do casamento entre um cidadão nacional e um cidadão estrangeiro não deve mudar automaticamente a nacionalidade de um dos cônjuges, nem afectar a capacidade do cidadão nacional transferir a sua nacionalidade para os seus filhos.
1. A mudança de nacionalidade de um dos cônjuges durante o casamento não terá efeito automático sobre a nacionalidade do outro cônjuge ou dos seus filhos.

ARTIGO 10º: Direitos das Crianças

1. Cada Estado Parte deve adoptar medidas legislativas e afins, para garantir que a cada criança seja atribuída a nacionalidade à nascença e, seja registada imediatamente depois do seu nascimento.
2. Ao determinar a nacionalidade de uma criança, a legislação não deve distinguir entres as crianças nascidas dentro ou fora do casamento;
3. Cada Estado Parte deve assegurar que em todos os processos judiciais ou administrativos que afectem a nacionalidade de uma criança capaz de exprimir as suas opiniões, deve ser dada à criança uma oportunidade para que as suas opiniões sejam ouvidas directamente ou por intermédio de um representante imparcial, como parte dos processos, devendo tais opiniões serem tomadas em consideração pela autoridade competente, em conformidade com as disposições da legislação pertinente.

ARTIGO 11º: Nacionalidade Múltipla

1. Cada Estado Parte poderá reconhecer a nacionalidade múltipla.
2. Um Estado Parte não pode proibir a nacionalidade múltipla em caso de:
 - a. Uma criança a quem foi atribuída múltipla nacionalidade à nascença; ou;
 - b. Um cidadão nacional que adquiriu uma outra nacionalidade, automaticamente, através de casamento.
3. Quando um indivíduo tiver ou presumir-se que tenha duas ou mais nacionalidades for exigido a escolher entre as diferentes nacionalidades ao atingir a sua maioridade, esse requisito deve ser claramente definido na legislação, devendo o Estado Parte:
 - a. Prever um período razoável, durante o qual a opção pode ser exercida ao atingir a maioridade e, permitir exceções a quaisquer limites de tempo onde for razoavelmente necessário;
 - b. Aceitar como conclusiva uma declaração das autoridades consulares do outro Estado ou Estados competentes, de que o indivíduo renunciou ou jamais terá tido a nacionalidade daquele Estado e, presumir que o indivíduo não detém a nacionalidade desse Estado, caso não houver resposta num prazo razoável.

ARTIGO 12º: Prova de Direito à Nacionalidade

1. Cada Estado Parte deve prever na sua legislação, que todas as pessoas tenham direito a cópias oficiais dos documentos conservados publicamente e necessários para determinar o direito à nacionalidade à nascença ou as condições para a aquisição da nacionalidade, incluindo, mas não limitado a certidões de nascimento, de adopção, de casamento ou de óbito.
2. Cada Estado Parte de prever na sua legislação, prova dos factos que determinam o direito à nacionalidade à nascença, ou as condições para a aquisição da nacionalidade por meio de testemunho verbal ou outros meios apropriados, nos casos em que as provas documentais não estejam disponíveis ou não podem ser razoavelmente exigidas.

ARTIGO 13º: Documentos que provam a Nacionalidade

1. Cada Estado Parte deve prever na sua legislação, o direito a um certificado de nacionalidade que sirva como prova conclusiva de nacionalidade de uma pessoa e, deverá determinar os procedimentos para a obtenção desse certificado;

2. Cada Estado Parte deve emitir a cada cidadão nacional, os documentos comumente aceites como prova de nacionalidade, em particular um bilhete de identidade nacional, caso esse documento existir, e um passaporte;
3. As mulheres e os homens, bem como as crianças desacompanhadas ou separadas, têm direitos iguais de obter documentos de identidade, e devem ter o direito de obter esses documentos em seus próprios nomes.
3. Cada Estado Parte deve proibir a anulação, a não prorrogação, a confiscação ou a destruição arbitrária dos documentos referidos no presente Artigo pertencentes a uma pessoa, quer seja cidadão nacional ou estrangeiro.
4. Caso um individuo possua um documento que indica que é cidadã nacional de um Estado, caberá à pessoa que assevera de que a mesma não é cidadã nacional, de provar que a pessoa em questão não possui a nacionalidade de que reivindica ter direito.

Artigo 14º: Protecção Diplomática e Assistência Consular

1. Cada Estado Parte deve conceder protecção diplomática e assistência consular a todos os seus cidadãos nacionais, em conformidade com as regras gerais do direito internacional.
 - a. Um Estado Parte poder celebrar acordos bilaterais ou multilaterais que permitam a prestação mútua de assistência consular aos nacionais de ambos os Estados Partes e, geralmente, de Estados-membros da União Africana nos países onde o Estado Parte tenha representação consular ou diplomática, mas que o Estado do qual a pessoa é parte não tenha tal representação consular ou diplomática.

ARTIGO 15º: Renúncia da Nacionalidade

1. Cada Estado Parte deve autorizar a renúncia voluntária da nacionalidade de uma pessoa, sujeito à condição dessa renúncia não tornar a pessoa apátrida.
2. Um Estado Parte não deve autorizar uma criança a renunciar a sua nacionalidade quando um dos pais conservá-la, a menos que a criança seja capaz de exprimir as suas próprias opiniões ao abrigo do Artigo 10º(2) do presente Protocolo, e confirmar que deseja renunciar a sua nacionalidade, constatar-se que a criança possui, na realidade, uma outra nacionalidade, e que a renúncia não é contrária aos interesses superiores da criança.

ARTIGO 16º: Perda ou privação da nacionalidade

1. Cada Estado Parte não deve prever na sua legislação a perda da sua nacionalidade
2. Se um Estado Parte não permitir múltipla nacionalidade, este pode prever a privação da nacionalidade de:
 - a. Um cidadão nacional que tenha adquirido voluntariamente uma outra nacionalidade;
 - b. Um cidadão nacional a quem tenha sido atribuída mais de uma nacionalidade à nascença, se a pessoa não optar pela sua nacionalidade num prazo determinado ao atingir a maioridade, conforme permissível nos termos do Artigo 11º (2), desde que seja confirmado que a pessoa, na realidade possui uma outra nacionalidade;
3. Um Estado Parte pode prever a privação da sua nacionalidade nos casos em que o reconhecimento ou a aquisição da sua nacionalidade tenha sido obtida por meios fraudulentos, representação falsa, ou ocultação de qualquer facto imputável ao requerente, salvo a fraude ou falsa representação não ter sido material ou ter ocorrido há mais de dez anos antes, ou se o efeito da privação iria ser desproporcional à razão da privação.
4. Um Estado Parte pode prever a privação da nacionalidade adquirida após o nascimento, apenas ao abrigo de uma legislação geralmente aplicável nos seguintes casos:
 - a. Serviço voluntário nas forças armadas de um outro Estado contra o Estado Parte;
 - b. Convicção de um crime que seja prejudicial aos interesses vitais do Estado Parte
5. Cada Estado Parte não deve privar arbitrariamente qualquer pessoa ou grupo de pessoas da(s) sua(s) nacionalidade(s), particularmente, por razões raciais, étnicas ou políticas, ou outras razões relacionadas com o exercício dos direitos estabelecidos pela Carta Africana.
6. Sempre que um Estado Parte privar uma pessoa da sua nacionalidade, essa decisão não deve afectar a nacionalidade do cônjuge ou dos seus filhos.
7. Cada Estado Parte não deverá, em qualquer caso, prever a perda ou privação da nacionalidade, se a pessoa iria, todavia, tornar-se apátrida.

ARTIGO 17º: Recuperação da Nacionalidade

1. Cada Estado Parte deve prever na sua legislação, a recuperação da nacionalidade por parte dos seus antigos cidadãos nacionais.

2. Cada Estado Parte deve permitir a recuperação da nacionalidade a pedido, e somente sujeito à renúncia de uma outra nacionalidade em que o Estado não permite a múltipla nacionalidade, se:
 - a. A pessoa renunciou a sua nacionalidade;
 - b. A pessoa perdeu a sua nacionalidade ao adquirir voluntariamente uma outra nacionalidade;
 - c. A pessoa perdeu a sua nacionalidade enquanto criança, como consequência da perda dos seus pais ou da privação da nacionalidade, ou;
 - d. A pessoa tornou-se apátrida.

ARTIGO 18º: Limitações quanto à Expulsão

1. Um Estado Parte não pode expulsar uma pessoa do seu território por razões de a pessoa ser um estrangeiro, excepto por uma decisão tomada por uma autoridade competente numa base individual, sujeito a recurso com base nos factos e na lei junto de tribunais convencionais, com direitos a recurso ao mais alto nível; e em qualquer eventualidade, não deve expulsar essa pessoa sem confirmação de que a mesma é estrangeira e detém uma outra nacionalidade, nem enquanto um contestação ou pedido de revisão da decisão de recusar o reconhecimento de ou de privar a nacionalidade dessa pessoa esteja pendente perante uma autoridade administrativa ou judicial competente.
2. Um Estado Parte não deve expulsar qualquer pessoa que tenha infringido os princípios dos direitos humanos internacionais ou o direito dos refugiados, incluindo normas peremptórias com respeito à protecção de pessoas serem expostas a graves violações dos seus direitos humanos fundamentais, tais como a proibição da tortura e o tratamento desumano e desrespeitoso, a repressão, a aplicação da pena de morte ou o risco da apatridia.

ARTIGO 19º: Protecção dos Apátridas

1. Cada Estado Parte deve prever na sua legislação, um procedimento que vise facilitar o reconhecimento ou a aquisição da sua nacionalidade pelas pessoas que tenham laços apropriados com esse Estado, cuja nacionalidade está em causa para efeitos de atribuição do estatuto de apátrida, se for determinado que uma pessoa não detém a nacionalidade do Estado em questão, ou de outro Estado e, deve ainda prever a facilitação da aquisição da sua nacionalidade pelos apátridas, conforme enunciado no Artigo 6º (3) do presente Protocolo.
2. Cada Estado Parte deve conceder aos apátridas no seu território, o tratamento mais favorável possível e, em todo o caso, deve garantir a protecção dos

apátridas no seu território em conformidade com as suas obrigações nos termos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

3. Cada Estado Parte deve oferecer assistência consular e outras formas de assistência apropriada, nomeadamente a emissão de documentos de identidade e de viagem aos apátridas no seu território.

ARTIGO 20º: Sucessão de Estados e a Nacionalidade

1. Em caso de sucessão de Estado, os Estados Partes devem envidar esforços no sentido de regularizar as questões relativas à nacionalidade, através da cooperação e acordos entre si próprios e, onde possível, nas suas relações com outros Estados em questão, particularmente, através da criação de sistemas de adjudicação conjuntos. Tais acordos devem respeitar os princípios e as regras constantes no presente Protocolo, bem como outras fontes aplicáveis do direito internacional.
2. Cada Estado Parte deve tomar as medidas apropriadas para prevenir que as pessoas que aquando da sucessão de Estado possuíam a nacionalidade do Estado predecessor, não se tornem apátridas como consequência da sucessão.
3. Cada Estado Parte deve adoptar normas e procedimentos especiais para facilitar o reconhecimento da nacionalidade das pessoas que possuíam a nacionalidade do Estado predecessor durante um período de transição, na sequência da sucessão de Estado, com base nos seguintes princípios;
 - a. Cada pessoa que possuía a nacionalidade do Estado predecessor tenha o direito à nacionalidade de pelo menos um dos Estados sucessores;
 - b. As pessoas com residência habitual num território afectado pela sucessão de Estados devem ser presumidas como tendo adquirido a nacionalidade do Estado sucessor relevante na data da referida sucessão;
 - c. As pessoas que são qualificadas a adquirir a nacionalidade de dois ou mais Estados sucessores, caso não for permitido manter ambas as nacionalidades, devem ter o direito de optar.
4. Em caso algum o Estado predecessor deve retirar a sua nacionalidade a uma pessoa antes da mesma adquirir a confirmação da nacionalidade do Estado sucessor.

ARTIGO 21º: Normas e Procedimentos relativos à Nacionalidade

1. Cada Estado Parte deve garantir que as normas que regem o reconhecimento, a aquisição, a perda, a privação, a renúncia, a certificação ou recuperação da sua nacionalidade, sejam transparentes e acessíveis, em particular, através da

publicação num jornal oficial, da legislação sobre a nacionalidade, e qualquer legislação subsidiária relevante, bem como a publicação de outras políticas e orientações aplicáveis na determinação ou suspensão da nacionalidade.

2. Cada Estado Parte deve garantir que os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de reconhecimento, aquisição, renúncia, recuperação ou de certificação da nacionalidade, bem como para a emissão de bilhetes de identidade ou documentos de nacionalidade, não sejam arbitrários, que os requerimentos sejam processados num período de tempo razoável e que os emolumentos e outras condições para o processamento do requerimento sejam razoáveis.
3. Cada Estado Parte deve prever na sua legislação que todas as decisões relativas à nacionalidade de uma pessoa devam ser tomadas numa base individual pelas autoridades competentes e ser notificadas a essa pessoa ou ao seu representante legal por escrito.
4. Cada Estado Parte deve prever na sua legislação, que todas as decisões que afectem a nacionalidade de uma pessoa, sejam sujeitas a recurso administrativo, quando relevante, devendo a pessoa em questão ter o direito de interpor, e em todos os casos, à revisão da decisão por parte dos tribunais convencionais responsáveis por assuntos similares.

ARTIGO 22º: Monitorização e Implementação

1. Em conformidade com o Artigo 62º da Carta Africana e do Artigo 26º do Protocolo sobre os Direitos da Mulher;
2. O Comité Africano de Peritos da instituição responsável;
3. Compete à Comissão Africana e ao Tribunal Africano, as questões de interpretação e auscultação das comunicações relativas à implementação do presente Protocolo, conforme previsto nas disposições da Carta Africana e do Protocolo que estabelece [*texto incompleto na versão inglesa*], e ao abrigo do Artigo 43º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, um Estado Parte deverá incluir nos seus relatórios periódicos à Comissão Africana e ao Comité Africano de Peritos, informações sobre as medidas tomadas a nível nacional para garantir o respeito pelo direito à nacionalidade, em particular as estatísticas relevantes sobre o reconhecimento, concessão e suspensão da nacionalidade e, sobre os seus esforços para erradicar a apatridia.
4. Um Estado Parte deve adoptar todas as medidas necessárias e, deve providenciar recursos orçamentários e afins, tendo em vista a plena e eficaz implementação das disposições do presente Protocolo, e deve ainda, notificar a Comissão Africana e o Tribunal Africano.

5. As disposições do presente Protocolo devem ser interpretadas à luz do objectivo e finalidade do Protocolo, conforme enunciado no Artigo 2º

ARTIGO 23º: Cooperação entre os Estados e Agências Internacionais

1. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar uns com os outros, em particular, no quadro da União Africana, e criar, onde necessário, mecanismos para facilitar essa cooperação quanto à determinação da nacionalidade, a erradicação da apatridia e a harmonização da legislações e normas aplicáveis à nacionalidade.
2. Os Estados Partes podem assinar acordos com base na reciprocidade, com vista a partilhar com outros Estados Partes, informações sobre a concessão ou aquisição voluntária da sua nacionalidade.
3. Os Estados Partes devem cooperar com as agências africanas e internacionais relevantes, em particular o Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, que tenham um mandato em relação às questões tomadas em consideração no presente Protocolo

ARTIGO 24º: Assinatura, Ratificação e Adesão

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do(a) Presidente da Comissão da União Africana.

ARTIGO 25º: Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.
2. Se um Estado Parte aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as disposições do Protocolo terão efeito nesse Estado Parte, trinta (30) dias após a data do depósito do instrumento de adesão.
3. O(a) Presidente da Comissão da União Africana notificará todos os Estados-membros sobre a entrada em vigor do presente Protocolo no prazo de quinze (15) dias.

ARTIGO 26º: Cláusula de Salvaguarda

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deverá afectar as disposições mais favoráveis para a concretização do direito à nacionalidade e a erradicação da apatridia constante nas legislações nacionais dos Estados Partes, ou quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, internacionais ou de nível continental, aplicáveis nesses Estados Partes.

ARTIGO 27º: Alterações e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode submeter propostas de alteração ou revisão do presente Protocolo.
2. As propostas de alteração ou revisão devem ser submetidas por escrito ao/a Presidente da Comissão da União Africana que, por seu turno, enviará essas propostas aos Estados Partes, à Comissão Africana (caso não for o autor das propostas) ao Comité Africano de Peritos e à Comissão da UA sobre o Direito Internacional, no prazo de trinta (30) dias após à sua recepção.
3. A Conferência, sob proposta da Comissão Africana (caso não for o autor das propostas), o Comité Africano de Peritos e a Comissão da UA sobre o Direito Internacional, deverão examinar essas propostas, no prazo de um (1) ano, na sequência da notificação dos Estados Partes, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.
4. A Conferência pode adoptar as alterações ou pedidos de revisão por maioria simples.
5. As alterações entrarão em vigor para um Estado Parte que as tenha adoptado, trinta (30) dias após a recepção da notificação de aceitação pelo/a Presidente da Comissão da União Africana.